# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019

Altera a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

# I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 164, de 2019, de autoria do nobre Deputado JOSÉ NELTO, propõe a alteração do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que visa, nos termos da ementa, estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal, segundo a redação que se segue:

Art. 6º O Comando-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo respectivo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

Na sua justificação, o Autor informa que se trata da reapresentação do Projeto de Lei nº 4.934/2016, que teve, originalmente, o ex-Deputado CABO SABINO como Autor e que fora arquivado.

Considerando que esse projeto mantém-se "politicamente conveniente e oportuno", o Autor reproduziu a seguinte justificação que já fora adotada pelo ex-Parlamentar no seu projeto original:





Isso se dá, porque tais instituições estão, na conjuntura atual, muito expostas aos ditames políticos dos Governadores. Se é verdade que os militares estaduais são diretamente subordinados aos respectivos Chefes do Executivo, também é verdade que ingerências políticas indevidas na escolha dos chefes dessas corporações têm afetado sobremaneira a sua efetividade no controle da situação nefasta de nossa segurança pública.

Nesse passo, de um lado, acreditamos que o estabelecimento de lista tríplice seja medida de equilíbrio no contexto dessa seleção. Isso, porque não se retira do Governador a prerrogativa de escolher um subordinado seu para o exercício de cargo de extrema relevância, ao mesmo tempo em que se privilegia o mérito no seio dessas corporações.

Pode-se afirmar isso, vez que somente comporão a mencionada lista Coronéis extremamente selecionados e experimentados, líderes mesmo, alçados a essa situação por seus méritos próprios e não por critérios exclusivamente políticos.

De outro lado, a instituição de mandato de dois anos, prorrogáveis, gera estabilidade e segurança para o exercício do cargo. Com essa medida, estima-se que será rapidamente percebida sensível melhora da atuação dessas corporações,



especialmente, no sentido de se insurgirem contra a situação atual do quadro de segurança pública de nosso País.

Este Projeto foi debatido e sugerido pelas entidades representativas do Estado do Ceará que reunidas em Fortaleza em encontro de Policiais e Bombeiros visa melhorias para a segurança pública de nosso País, tendo o apoio de Entidades Nacionais de Policias e Bombeiros Militares.

ANERMB - Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares, ANASPRA Associação Nacional de Praças, FENEME - Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais, ACSMCE - Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, APS - Associação dos Profissionais da Segurança, ASPRAMECE - Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará, ASOF - Associação dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará."

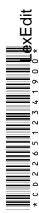
Apresentada em 04 de fevereiro de 2019, a proposição, em 12 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 29 de março de 2019, para apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado em 10 de abril de 2019, sem a apresentação de emendas.

Posteriormente, ainda durante o trâmite da proposição principal nesta Comissão Permanente, foram apensados os seguintes Projetos de Lei:

- ➤ PL nº 2.485/2020, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório;
- ➤ PL nº 1.776/2021, de autoria do Deputado Gurgel;
- PL n° 4.184/2021, de autoria do Deputado Guilherme Derrite. É o relatório.





#### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 164, de 2019, e seus apensados foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de matéria relativa aos órgãos institucionais de segurança pública, nos termos do art. 32, XVI, alíneas "d" e "g" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao analisar o Projeto de Lei nº 164, de 2019, endossamos por inteiro os argumentos trazidos pelo seu Autor, apresentando, ainda, o quadro comparativo entre a redação vigente e a redação proposta para o art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que "Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

Redação atual do art. 6º do DL 667/169	Redação proposta
Art. 6º O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.	Art. 6º O Comando-Geral das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo respectivo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

Veja-se que, na justificação, exsurge a necessidade de minorar a forte ingerência política na nomeação e na exoneração dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, segundo o humor dos Governadores, o que, sabidamente, apesar de não ser dito nessa justificação, tem causado sensíveis prejuízos a essas Corporações.

Também não está dito na justificação, mas, do quadro comparativo entre as duas redações para o art. 6º em pauta, há outra consequência salutar para as corporações militares dos Estados e do Distrito Federal: seus Comandantes-Gerais serão, necessariamente, oficiais da ativa do último posto da própria corporação, haja vista que a expressão "em princípio" da redação vigente será suprimida.





O Projeto de Lei nº 2.485, de 2020, inicialmente, trata de alteração no Decreto-Lei nº 667, de 1969, para dispor sobre a escolha do Comandante-Geral por lista tríplice, o que corrobora com a proposição principal. Adiante, a mesma proposição traz o acréscimo do critério da lista tríplice para os Diretores-Gerais do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, item este que não merece prosperar nesta análise, vez que a presente conveniência de análise do mérito se dá diante da estrutura militar estadual. Ademais, também há de se rejeitar a proposta de estabelecer igual critério para os Chefes de Polícia Judiciária dos Estados e do Distrito Federal, pois esses entes federados, nesse aspecto, escapam da atuação legislativa da União e, portanto, do Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 1.776, de 2021, está inspirado na proposição principal, merecendo, igualmente, prosperar.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.184, de 2021, vai de encontro com os objetivos dos demais projetos já incluídos no substitutivo e visa adaptar a escolha da lista tríplice com a votação dos militares de forma sigilosa, resguardando a autonomia e o sigilo na escolha através de lei estadual ou distrital regulamentadora.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 164, de 2019, dos apensados PL nº 1.776/2021 e PL nº 4.184/2021 e pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 2.485/2020, também apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.





# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 164, DE 2019

Apensados: PL nº 2.485/2020, PL nº 1.776/2021 e PL nº 4.184/2021.

Altera a redação do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, para estabelecer novo rito de escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece novo rito, por alteração da redação do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, para a escolha dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal.

**Art. 2º** O art. 6º do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O Comando-Geral das Policias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios Federais e do Distrito Federal será exercido por um oficial da ativa do último posto da própria corporação, escolhido pelo respectivo Chefe do Executivo a partir de lista tríplice, com mandato de dois anos, sendo facultada a recondução por igual período.

§ 1º A lista tríplice a que se refere este artigo será formada dentre os dez oficiais mais antigos do último posto, escolhidos por meio de votação sigilosa de todos os militares da ativa da própria corporação, na forma de lei estadual ou distrital regulamentadora.

do Chefe do Poder Executivo e após a aprovação da	maioria
dos membros do Poder Legislativo do Ente Federativo.	
§ 3º Revogado.	
§ 4º Revogado.	
§ 5º Revogado.	
§ 6º Revogado.	
§ 7º Revogado.	
	" /NID\

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JUNIO AMARAL Relator



